



Número: **1002832-51.2024.4.01.3308**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (AUTOR)		JOARA BRITO FERREIRA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE MUTUIPE (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211329669 5	19/04/2024 12:00	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Jequié-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA

PROCESSO: 1002832-51.2024.4.01.3308
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOARA BRITO FERREIRA - BA56072
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE MUTUIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA** contra o **MUNICÍPIO DE MUTUIPE/BA**, questionando a remuneração para o cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem, contido no Edital 001/2024 do concurso público para provimento de cargos neste município, requerendo a título de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional para:

(...) determinar ao Município de Mutuípe que suspenda o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, exclusivamente em relação aos cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, e retifique as remunerações previstas nos mencionados editais para adequá-las ao piso salarial previsto na Lei nº 14.434/2022 (...).

O autor alega o descumprimento, pelo requerido, do piso salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, através do edital de processo seletivo nº 001/2024, onde pretende contratar os referidos profissionais pagando remuneração base inferior à permitida para ambos os cargos, representando uma grave ofensa a Lei Federal nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Narra que as provas serão realizadas em 07/04/2024, o que impõe urgência ao pedido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete aos Juizes Federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Por sua vez, é pacífico o entendimento de que os Conselhos Profissionais exercem atividades típicas do Estado, daí sua natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público, sendo considerados autarquias especiais, o que evidencia a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da presente ação.

Os Conselhos Profissionais, em razão da natureza de autarquias federais, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais (AC 0001361-68.2011.4.01.3309 / BA, rel. desembargadora



federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 7/7/2017).

Com tais considerações, passo ao exame da tutela requestada.

A concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC/2015, exige elementos que evidenciem, cumulativamente, a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (requisitos positivos). O § 3º do aludido dispositivo legal traz ainda um requisito negativo para a concessão da tutela, qual seja, a *ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

A controvérsia posta nos autos cinge a verificar a legalidade do edital quanto a remuneração dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, bem como o respeito a Lei Federal nº 7.498/1986.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, *caput* e inciso I, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Extrai-se ainda do art. 22, inciso XVI, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos municípios.

A Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986 - para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, no âmbito dos profissionais contratados sob o regime da CLT, dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais e aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações -, fixa o piso salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, dos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Em 03/07/2023, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 7222, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS, referendou a decisão de 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas, e definiu a origem dos recursos para a implementação do piso salarial nacional.

Na mesma ocasião, definiu que o pagamento do piso salarial deve **ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**.

Desta forma, a norma municipal não pode estabelecer salário inferior ao piso estabelecido por lei nacional, sendo a norma geral aplicável a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado (RE nº 1.340.676/PB, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/10/2021, publicado em 04/11/2021).

Também os Tribunais Regionais Federais adotam este mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA



DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para que o Município de Orós-CE seja compelido a observar o piso salarial fixado na Lei nº 3.999/1961 em relação aos profissionais cirurgiões-dentistas e, conseqüentemente, que promova as alterações pertinentes no Edital nº 001/2019, publicado para fins de realização de concurso público no âmbito do município. 2. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, que o edital do concurso público lançado pelo réu não observa o piso salarial e a carga horária previstos na Lei nº 3.999/1961, qual estabelece o valor mínimo de 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais. 3. Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, cabe avaliar se estão presentes nos autos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC/2015). 4. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. 5. A Lei n. 3.999/61, que fixa o piso salarial e a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, em 3 (três) salários mínimos e 20 (vinte) horas semanais respectivamente, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. 6. No caso dos autos, o Edital nº 001/2019 previu para o cargo de cirurgião dentista da Prefeitura de Orós/CE remuneração de R\$ 2.318,55 (um mil setecentos e noventa reais), o que corresponde a menos de três salários mínimos, para jornada de 40 (quarenta horas) semanais. 7. O edital em questão deve ser retificado para adequar-se à Lei n. 3999/91. 8. Preenchido o requisito da probabilidade do direito. 9. Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou preenchido uma vez que a alteração em questão tem o condão de estimular muitos profissionais a se inscreverem no concurso, em razão da modificação da verba remuneratória anteriormente fixada. 10. Agravo de instrumento provido para determinar a retificação do Edital conforme a Lei nº 3999/91. (PROCESSO: 08144281120194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA TRF4, JULGAMENTO: 13/08/2020 – grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4. AC 5017977-10.2020.4.04.7100. 4ª TURMA. REL. DES. FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. DJ: 07/04/2021 – grifei)

Analisando o edital juntado aos autos (id. 2104413175), é possível constatar o requisito da probabilidade do direito considerando que a remuneração paga para aqueles que exercem o cargo de enfermeiro, que deveria ser de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), para **8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, está em patamar inferior.

O mesmo ocorre em relação aos técnicos de enfermagem, com remuneração no valor de um salário mínimo.

Cumprе salientar que, apesar de constar no edital carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e que na ADI 7222, o STF decidiu que o piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44



(quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração que consta no edital ainda está abaixo da prevista, mesmo considerando a carga horária proporcional.

Já o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, está concretizado nos vencimentos pagos em desacordo com o piso salarial, sendo certo o caráter alimentar das verbas.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar que **o Município requerido, no prazo de 10 (dez) dias:**

(i) retifique o edital de processo seletivo nº 001/2024, de 23/02/2024, promovendo a adequação dos salários dos cargos de enfermeiros e técnicos de enfermagem, ao disposto no artigo 15-C, § único, inciso I, da Lei nº 7.498/1986, devendo observar o disposto na ADI 7222/DF, que determina que piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;

Intimem-se com urgência.

Cite-se para, querendo e no prazo legal, conteste os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, sob pena de revelia e confissão, nos termos da lei. Na mesma oportunidade, deverão especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intime-se ainda o MPF para atuar na condição de fiscal da lei.

Jequié/BA, na mesma data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)
FILIFE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

